



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.601 - SP (2010/0130026-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS E OUTRO(S) - SP136973
AGRAVADO : LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APRECIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, quando dirigido contra ato do Órgão Especial que, em Agravo Regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Nesse sentido: RMS 33.395/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.4.2013; RMS 26.279/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.2.2011; RMS 33.490/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.9.2011.

2. Não se verifica decadência do *mandamus* impetrado em 18 de dezembro de 2009, pois o ato impugnado, isto é, o julgamento pelo Órgão Especial, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado em 30 de novembro do mesmo ano.

3. Afastada a decadência, os autos devem retornar à origem para a apreciação do Mandado de Segurança. Dessa forma, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3o. do CPC ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Retorno dos autos que se impõe.

4. Agravo Interno do ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.601 - SP (2010/0130026-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS E OUTRO(S) - SP136973
AGRAVADO : LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 393/395, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do particular, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO DA SEGURANÇA. O RECURSO ORDINÁRIO LIMITOU-SE A AFASTAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NÃO CABENDO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITADOS (fls. 393).

2. Nas suas razões, o Estado de São Paulo defende ter a decisão agravada cancelado a utilização da via do mandado de segurança para obtenção de tutela de direito que perdeu seu objeto.

3. Aduz que, *por disposição do art. 7º da EC 62/09, é imediata a aplicação de suas disposições, atingindo, inclusive, os casos em curso, conclui-se que o pedido do requerente se encontra prejudicado, já que o seqüestro de rendas por ele pretendido perdeu seu fundamento de validade, valendo observar que a eficácia do art. 100 da CF se encontra suspensa enquanto vigor o regime especial de pagamento de precatórios, consoante se depreende do disposto no §14 do art. 97 do ADCT (fls. 400/401).*

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.601 - SP
(2010/0130026-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) -
SP136973
AGRAVADO : LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APRECIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, quando dirigido contra ato do Órgão Especial que, em Agravo Regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Nesse sentido: RMS 33.395/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.4..2013; RMS 26.279/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.2.2011; RMS 33.490/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.9.2011.

2. Não se verifica decadência do mandamus impetrado em 18 de dezembro de 2009, pois o ato impugnado, isto é, o julgamento pelo Órgão Especial, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado em 30 de novembro do mesmo ano.

3. Afastada a decadência, os autos devem retornar à origem para apreciação do Mandado de Segurança. Dessa forma, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3o. do CPC ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Retorno dos autos que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno do ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme decidido no *decisum* combatido, cinge-se a controvérsia em se determinar qual o início do prazo decadencial para impetração do *mandamus*: a data da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, ou data de publicação do acórdão proferido em Agravo Regimental interposto contra aquela decisão.

3. A jurisprudência desta Corte evoluiu firmando o entendimento de que o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, quando dirigido contra ato do Órgão Especial que, em Agravo Regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo.

4. Confirmando essa orientação, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA - PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRAZO DECADENCIAL - INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - TEORIA DA CAUSA MADURA - INADMISSIBILIDADE - CAUSA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de Mandado de Segurança contra ato de Órgão Especial que aprecia, em sede de agravo, decisão de seu presidente a respeito de sequestro de verbas públicas, o prazo decadencial tem início com a publicação do acórdão. Decadência afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inaplicabilidade, ao caso, da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 515, § 3º), visto que sequer instaurado o contraditório.*

3. *Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação do mérito da impetração.*

4. *Recurso ordinário parcialmente provido (RMS 33.395/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.4.2013).*



CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. *O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Preliminar de decadência afastada.*

2. *Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.*

3. *Recurso ordinário não provido (RMS 26.279/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.2.2011).*



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. VERBA PÚBLICA. PEDIDO. SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO.

1. *O prazo decadencial de mandado de segurança contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, mantém decisão do Presidente do Tribunal relativa a pedido de sequestro de verba pública*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de pagamento de precatório, tem início com a publicação do respectivo acórdão. Precedentes. Decadência afastada.

2. *Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões* (RMS 33.490/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.9.2011).

5. Portanto, não se verifica decadência do *mandamus* impetrado em 18 de dezembro de 2009, pois o ato impugnado, isto é, o julgamento pelo Órgão Especial, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado em 30 de novembro do mesmo ano.

6. Dest'arte, a parte agravante argui que a decisão recorrida chancelou a utilização da via do mandado de segurança para obtenção de tutela de direito que perdeu seu objeto.

7. Contudo, conforme acima esclarecido, o *decisum* agravado apenas afastou a decadência, não adentrando no mérito do *mandamus*, ou seja, não analisou se houve a perda do objeto do recurso, mas apenas se ocorreu a decadência.

8. Dessa forma, conhecido o recurso apenas para afastar a decadência, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3o. do CPC ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MODALIDADE PREVENTIVA. CABIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO "PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA".

(...).

II - Não cabe o enfrentamento do mérito diretamente nesta Corte Especial, uma vez que o "princípio da causa madura" (art. 515,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º, do CPC) não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, conforme entendimento da Sexta Turma, firmado por ocasião do julgamento do AgRg no RMS n. 27.278/RS.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 19.261/MA, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 4.9.2014).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL E EXTINGUIU O FEITO. POSTULAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PAUTA PRÉVIA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DESNECESSÁRIO. PRECEDENTE. TEMAS DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...).

5. Por fim, mesmo que não tivesse sido mantida a extinção do feito, seria impossível apreciar os temas relacionados ao mérito, uma vez que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é inaplicável aos recursos ordinário, como firmado na dicção jurisprudencial do STF e do STJ. Precedente: AgRg no RMS 41.489/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 44.925/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PRECEDENTES. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

(...).

III. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC: "Este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não adoção da denominada 'teoria da causa madura' no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais" (STJ, RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Recurso Ordinário provido, para afastar a decadência para a impetração da segurança e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem, para prosseguimento (RMS 44.408/PA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3.4.2014).

9. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, dentre outras: RMS 44.557/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.12.2014; RMS 6.10.2014, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014 e RMS 46.521/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.10.2014.

10. Assim, devem os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que, afastada a decadência, julgue o feito como entender de direito.

11. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0130026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
RMS 32.601 / SP**

Números Origem: 861994 990093608120 99009360812050000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) - SP136973

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) - SP136973
AGRAVADO : LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.